

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13707/000.547/93-18

NCA

Sessão de 22 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.080

RECURSO Nº. : 81.859 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : JOSE INACIO DA SILVA NETTO

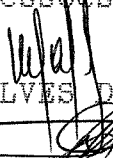
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - Uma vez comprovada por documentação hábil e idônea o pagamento a título de pensão judicial, há de ser admitida a dedução na sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE INACIO DA SILVA NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: **22 SET 1995.**

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13707/000.547/93-18

RECURSO Nº.: 81.859

ACORDAO Nº.: 102-30.080

RECORRENTE : JOSE INACIO DA SILVA NETTO

R E L A T Ó R I O

JOSE INACIO DA SILVA NETTO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal no RIO DE JANEIRO - RJ, foi notificado, fls. 02, do lançamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Irresignado, apresenta impugnação tempestiva, fls. 01, alegando em sua defesa que não foi considerada a dedução da pensão judicial por ele paga, conforme cópia de sentença anexada às fls. 03 e os espelhos de pagamento de fls. 08.

As fls. 25, a informação fiscal faz constar seu entendimento no sentido de que, pelos documentos mencionados, ficou comprovada a obrigatoriedade do pagamento, entretanto o valor efetivamente pago está comprovado em sua totalidade que corresponde a Cr\$ 381.935,45, vez que os documentos de fls. 08, 09 e 11, referem-se a aposentadoria de Clara Carvalho da Silva.

A autoridade de primeiro grau decidiu o feito às fls. 26, aprovando e adotando os cálculos e justificativas de fls. 24/25, deferindo em parte a impugnação interposta e determinou a retificação do lançamento de fls. 02.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em Sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13707/000.547/93-18

ACORDAO Nº 102-30.080

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os pré-requisitos legais.

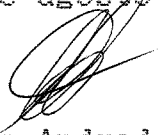
Versam os autos sobre dedução de pensão judicial paga pelo contribuinte no exercício de 1992, ano-base de 1991.

As fls. 25/26, consta a decisão da autoridade monocrática que, levando em conta os documentos anexados ao processo, deferiu parcialmente a impugnação, tempestiva, do interessado, por considerar que o impugnante comprovou a obrigatoriedade do pagamento da pensão judicial e o total pago.

Ciente da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este colegiado, e anexou os documentos de fls. 29/45, que comprovam, mês a mês, a pensão judicial, efetivamente, por ela paga.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.